Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 887/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6552/2013
PROTOCOLO	: 1408451
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: SÉRGIO WANDERLEY SILVA e SÔNIA MONTEIRO CANDELORO
CONVENENTE	: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO GABRIEL DO OESTE
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – CUSTEIO NA EXECUÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES DA ENTIDADE – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – PLANO DE TRABALHO ADEQUADO – OBJETO REALIZADO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais, com a consequente quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 6/2012, concedido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 6/2012, concedido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, com objeto em Repasse Financeiro para atendimento de despesas de custeio na execução das ações relativas às atividades da Entidade no montante de R$78.750,00, tendo o Órgão Concedente como Titulares o ex e a atual Gestora do Fundo, respectivamente, Sr. Sergio Wanderley Silva e a Sra. Sônia Monteiro Candeloro.

Os dados e elementos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que após proceder a análise prefacial do procedimento constatou a necessidade de sua complementação com o acréscimo de mais alguns dados descritos nas intimações requisitórias consistentes das peças digitais nºs 12 e 13, em resposta das quais os Gestores apresentaram as justificativas e documentos encartados nas peças digitais nºs 19 (da Sra. Sônia); e 21 (do Sr. Sérgio).

Nesse passo, analisados os dados iniciais, aditados pelos elementos encaminhados pelos Gestores, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 24, consubstanciada em cuidadosa apreciação dos documentos; empenhos dos repasses; cumprimento das finalidades; aplicações do valor conveniado em despesas e suas comprovações; quadro demonstrativo da execução financeira; e homologação das contas.

Com efeito, via sobredita análise, o Corpo Técnico apontou que na Prestação de Contas houve observação e cumprimento satisfatórios dos preceitos e requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64; Decreto Estadual nº 11.263/2003; Instrução Normativa nº 35/2011, bem como das demais disposições legais aplicáveis à espécie, diante do que acenou para a regularidade, exatidão e aptidão do processo para receber aprovação desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas enfileirou-se aos posicionamentos do Corpo Técnico conforme assinalado no Parecer Conclusivo constante da peça digital nº 25, com a opinião de que a Prestação de Contas encontra-se aparelhada para receber a declaração de sua regularidade e aprovação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas, constato que estão corretas as posições e sugestão de julgamento emitidas pelo Corpo Técnico, bem como as considerações e a opinião lançadas pelo Órgão

Ministerial, cujos entendimentos acolho e adoto como parte integrante da formação das minhas próprias convicções e razões de dar ao processo o seu devido desate, na medida em que a instrução do feito encontra-se regularmente cumprida.

Assim entendo, no tanto em que realmente confere-se dos autos que estão cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos legais aplicáveis aos procedimentos de Convênios com regularidade e exatidão, razões pelas quais tenho como despiciendo alongar a discussão da matéria com a adição de outras considerações teóricas sobre o tema.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as posições, fundamentos legais e sugestões de julgamento emitidas pelo Corpo Técnico, bem como as observações e a opinião da Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas do Convênio nº 6/2012 concedido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, sob a responsabilidade dos Gestores Sr. Sérgio Wanderley Silva e Sra. Sônia Monteiro Candeloro, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhes quitação em relação ao procedimento aqui examinado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 6/2012, com quitação ao gestor.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabra e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB @r.AR
SETAC APC/HON